



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Comarca de Campos dos Goytacazes 3ª Vara Cível

AUTOS n. 0812627-53.2023.8.19.0014 CLASSE:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: -----
----- RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

-----, ajuizou ação pelo rito do procedimento comum em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, já qualificados.

Expôs, em suma, que é Professora Docente II aposentada, matrícula 9146, em exercício desde 02/05/1990, PADRÃO I, com carga horária de 25 horas, e que vem recebendo seu vencimento-base em valor abaixo do devido.

Afirma que a Lei Federal n. 11.738/2008 implementou o Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, regulamentando a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Postula a concessão de tutela para que o réu seja compelido ao reajuste do seu vencimento-base, a fim de adequá-lo ao previsto nas leis acima referidas, bem como que seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimentos relativos ao último quinquênio.

A decisão inicial deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou a contestação de index 112975914, na qual alegou a prescrição quinquenal, bem como afirmou que vem pagando corretamente o piso previsto na lei 11.738/2008. Acrescenta a tese da reserva legal, afirmando ser necessária dotação orçamentária para implementar novas promoções e a situação financeira do Município não comporta a medida.

Conclui que não há defasagem a ser sanada pelo Judiciário e que a parte autora não demonstrou seu direito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica no index 142637860, refutando as alegações do requerido.

Intimadas as partes acerca da produção de prova, nada requereram.

É o RELATÓRIO.

Decido.

Não existem outras questões prévias ou de ordem processual pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação.

Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção probatória, bem como o processo encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra promovo o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação que a parte Autora alega ter direito ao reajuste de seu piso salarial, conforme lei 11.738/2008.

Não há controvérsia de que a autora é Professora Docente I aposentada, da rede municipal de ensino, com carga horária de 25 horas e no padrão I. A controvérsia se cinge, portanto, à aplicação da Lei 11.738/2008 e à consequente majoração dos rendimentos.

A Lei n. 11.738/2008 regulamentou a alínea "e" do inciso III do art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conformes os dispositivos abaixo colacionados:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere à alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

(...)

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal."

A referida lei teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.167. Entretanto, a Corte Suprema confirmou a sua adequação à Carta Maior.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do aresto:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

[...]

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensinomédio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da cargahorária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (STF. ADI n. 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011).

Diante disso, e, considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afasta-se a alegação de violação aos princípios constitucionais, bem como a necessidade de lei específica no âmbito do Poder Estadual para fixação de piso salarial da categoria dos professores da educação básica. Portanto, cabe ao réu fixar o vencimento base de acordo com o piso salarial nacional.

Registre-se que a Lei 6.834/2014, ao majorar o vencimento base das categorias funcionais, não revogou as legislações anteriores que tratam do escalonamento hierárquico entre níveis, muito ao contrário, manteve esse critério.

Da mesma forma, não subsiste a alegação de violação às Súmulas Vinculantes 37 e 42 do STF. Isso porque, a pretensão autoral não configura majoração dos vencimentos com base no princípio da isonomia e tampouco vinculação de aumento à correção monetária, mas sim, adequação ao piso nacional do magistério estabelecido na lei federal com base em critérios específicos previstos na legislação estadual vigente.

Nessa linha, o piso nacional deve ser aplicado no nível inicial da carreira, produzindo incidência automática nos demais níveis por força da lei estadual que

implementou o interstício de 12% entre eles. Dessa forma, resta claro o direito do professor estadual ao piso salarial nacional.

De igual forma, a ausência de disponibilidade financeira alegada pelo Município não pode ser obstáculo para o cumprimento de leis, nem ao reconhecimento de direitos legítimos de seus servidores, relevando notar que não se incluiu no âmbito da vedação do regime de recuperação o cumprimento de decisões judiciais.

O piso salarial nacional relativo à carga horária de 40 horas semanais para o exercício de 2015 foi de R\$ 1.917,78; para o exercício de 2016, R\$ 2.135,64; para o exercício de 2017, R\$ 2.298,80; para o exercício de 2018, R\$ 2.455,35; para o exercício de 2019, R\$ 2.557,74; para os exercícios de 2020/2021, R\$ 2.886,24; para o exercício de 2022, R\$ 3.845,63; para o exercício de 2023, R\$ 4.420,55; para exercício de 2024, R\$ 4.580,50; e, para o ano de 2025, R\$ 4.867,77.

Tendo em conta que a autora comprovou a condição de ocupante do cargo de Professor Docente I, com carga horária de 25h semanais, padrão i, seu vencimento-base deve corresponder a 62,5% do piso nacional, acrescidos de um percentual de 2,5% a cada padrão, conforme previsto na Lei Municipal 8.133/2009.

Assiste-lhe, ainda, o direito das diferenças vencimentais relativa ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR os réus: a) à implantação ao contracheque da autora de 62,5% do piso nacional, acrescido de 2,5% a cada padrão, na matrícula 9146, com reflexo nas demais verbas cuja base de cálculo seja o piso salarial nacional, com observância nos anos subsequentes, dos reajustes do piso nacional divulgados pelo Ministério da Educação (MEC), com observância do interstício de 2,5%; b) à revisão do vencimento-base sempre que houver reajuste no piso salarial nacional; c) ao pagamento das diferenças vencimentais, observada a prescrição quinquenal, além de eventual acréscimo até a implantação definitiva do piso, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a contar de cada vencimento, (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.**

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno, porém, o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ao pagamento da taxa judiciária e da verba honorária sucumbencial, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, isso porque vislumbro, desde já, que a condenação não ultrapassará 100 salários mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, CPC).

Não há que se falar em remessa dos autos ao TJERJ para reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa nos autos e os arquivem.

Campos dos Goytacazes, 11 de abril de 2025.

HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS

19/04/2025 13:12:14 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 184477744



25041913121467600000175207447

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)